



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A. Nas hipóteses em que a dívida de crédito tenha sido objeto de sucessivas operações de renegociação, composição, novação, repactuação ou concessão de nova operação para liquidação da anterior (encadeamento contratual), o saldo devedor elegível à renegociação de que trata esta Medida Provisória será apurado a partir da operação de crédito rural originária, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade nela pactuados, preservados os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, e excluídos multa, juros de mora, comissão de permanência, tarifas e demais encargos de inadimplemento, ainda que estes tenham sido incorporados ao saldo por aditivo contratual ou por escritura pública de confissão, assunção, novação ou repactuação de dívida.

§ 1º Considera-se renegociação, para os fins deste artigo, nos termos do Manual de Crédito Rural, a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior, ou qualquer outro acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ainda que a operação de crédito rural originária tenha sido contratada em período anterior a 2019, desde que a dívida dela resultante, após as sucessivas operações que compõem o encadeamento contratual, esteja enquadrada nos critérios de elegibilidade previstos no art. 1º desta Medida Provisória.”

“Art. 1º-2. A contratação das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória independe:



I – da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ressalvadas as hipóteses em que a Constituição Federal exige regularidade como condição de acesso ao benefício;

II – da inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou em cadastro restritivo privado, inclusive Serasa e Serviço de Proteção ao Crédito, vedado o indeferimento da contratação fundado exclusivamente nesse motivo; e

III – da apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou uso do imóvel rural, quando essa comprovação não for indispensável à constituição da garantia da nova operação.

Parágrafo único. Efetivada a liquidação da dívida pela nova operação, a instituição credora comunicará o pagamento aos gestores dos cadastros restritivos e providenciará, no prazo de até cinco dias úteis, a baixa dos respectivos apontamentos.”

“**Art. 1º-3.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, são elegíveis à renegociação de que trata esta Medida Provisória as dívidas de crédito rural originadas desde 1º de janeiro de 2019, independentemente da data de início da inadimplência, inclusive quando anterior a 1º de janeiro de 2024, desde que comprovada, por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf, perda de renda bruta agropecuária esperada igual ou superior a 30% (trinta por cento) em duas ou mais safras, no período de 2019 a 2025, decorrente de eventos climáticos extremos, redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou aumento dos custos de produção.

Parágrafo único. A elegibilidade de que trata este artigo é fixada sem prejuízo de tratamento equivalente que venha a ser estabelecido para produtores rurais de outros Estados atingidos por eventos climáticos ou econômicos da mesma natureza.”

“**Art. 1º-4.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo de pagamento das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória será de até 15 (quinze) anos, incluída carência de 3 (três) anos, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior



ao prazo geral que vier a ser fixado nesta Medida Provisória para os demais produtores rurais.

Parágrafo único. Durante o período de carência de que trata o caput, os encargos financeiros de normalidade continuarão incidindo sobre o saldo devedor, sem exigência de pagamento ou cobrança, e serão incorporados ao saldo para amortização nos períodos subsequentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aglutinativa reúne, em dispositivos autônomos, os quatro pontos técnicos necessários ao alcance efetivo da política pública de renegociação de dívidas rurais em curso, hoje tratados de forma incompleta ou apenas implícita no texto da Medida Provisória.

O art. 1º-1 determina o recálculo do saldo devedor a partir da operação originária nas hipóteses de encadeamento contratual, excluindo os encargos de inadimplemento indevidamente incorporados ao longo da cadeia de renegociações e preservando os bônus e descontos já assegurados ao produtor.

O art. 1º-2 dispensa, nas condições que especifica, a apresentação de certidões e de documentação do imóvel que, na prática, dificultam o acesso à linha justamente pelos produtores mais vulneráveis, sem afastar exigências de natureza constitucional nem a análise de crédito pela instituição financeira.

O art. 1º-3, com a ressalva expressa quanto às inadimplências anteriores a 2024, evita que produtores gaúchos já reconhecidos como atingidos pelos eventos climáticos e econômicos de 2019 a 2025 sejam excluídos por um critério de data sem relação com a causa do endividamento.

O art. 1º-4, por fim, amplia o prazo de pagamento para até 15 (quinze) anos e assegura carência de 3 (três) anos sem cobrança de juros, mantendo a incidência dos encargos de normalidade e, com isso, a neutralidade fiscal da medida. Nenhum dos quatro dispositivos amplia indevidamente o custo fiscal da



política nem institui anistia, na medida em que preservam a coerência com os parâmetros técnicos que fundamentam a Medida Provisória. Pelo exposto, pede-se o acolhimento da presente emenda aglutinativa.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266515878000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

